

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL**

MATHEUS NICOLETTI ALVES PEREIRA

**CELERIDADE DA MEDIAÇÃO, BENEFÍCIO AO SISTEMA
JUDICIÁRIO.**

**TRÊS LAGOAS, MS
2024**

MATHEUS NICOLETTI ALVES PEREIRA

**CELERIDADE DA MEDIAÇÃO, BENEFÍCIO AO SISTEMA
JUDICIÁRIO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus de Três Lagoas, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Carolina Ellwanger.

**TRÊS LAGOAS, MS
2024**

MATHEUS NICOLETTI ALVES PEREIRA

**A CELERIDADE DA MEDIAÇÃO, COMO BENEFÍCIO AO SISTEMA
JUDICIÁRIO.**

Este trabalho de conclusão de curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pela Coordenação de Curso e aprovada pelo Colegiado do Curso de Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professora Doutora Carolina Ellwanger
UFMS/CPTL - Orientadora

Professora Doutora Heloisa de Almeida Portugal
UFMS/CPTL - Membro

Professor Doutor Cesar Tavares
UFMS/CPTL - Membro

Três Lagoas - MS, 30 de outubro de 2024.

DEDICATÓRIA

Dedico para aqueles que me viram ingressar no ensino superior, mas infelizmente não vos verei quando formado, dedico à minha avó, Angela; ao meu avô, Daniel e em especial, ao meu amigo, Vinicius Pagotto.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, expresso minha gratidão a Deus pela oportunidade de alcançar este momento e realizar essa conquista acadêmica em minha vida. Agradeço por me acompanhar em todos os momentos e me guiar até o presente momento.

Agradeço à minha família, em especial ao meu pai, Antônio Alves; à minha mãe, Silmara Nicoletti; à minha irmã, Sara Poldauf e ao meu cunhado, Victor Furim, por todo suporte prestado, mesmo distantes fisicamente, sustentaram-me com amor e carinho, incentivaram-me, motivaram-me e prezaram pela minha educação e dignificação como pessoa.

À Prof. Carolina Ellwanger, pelo acolhimento, dedicação e orientação acadêmica que me tem prestado. Ao qual, nesta oportunidade, renovo meus votos de elevada estima e consideração.

Aos meus amigos Ettore Zonzini, Ana Gabriela, Vitor Felipe, Victor Amad, Brenda Martins, Maicon Dias e Matheus Giovanetti, por terem me acompanhado nesta trajetória acadêmica, dividindo as tristezas e alegrias.

À Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus de Três Lagoas e seus respectivos docentes, expresso minha gratidão por todo recurso e suporte fornecidos, pelo acolhimento em toda minha jornada, ao qual, enriqueceram minha graduação de maneira sem igual.

Triunfam aqueles que sabem quando lutar e quando esperar. (Sun Tzu)

RESUMO

O artigo objetiva evidenciar, através de análises de dados, a celeridade fornecida pela mediação, o Poder Judiciário Brasileiro, com enfoque no Estado de Mato Grosso do Sul, em especial na Comarca de Três Lagoas. Entendendo que mediação se configura como mecanismo de solução de conflitos, realizou-se pesquisa bibliográfica, documental e qualitativa, na qual, busca-se demonstrar o crescente número de audiências de mediação nos processos, bem como a grande geração de economia processual causada. Deste modo, verificando o benefício que a mediação causa na sociedade, bem como no Poder judiciário, promovendo o seu uso, para que seja cada vez mais eficaz na luta contra a morosidade processual brasileira.

Palavras-chave: Mediação. Poder Judiciário. Celeridade. Mato Grosso do Sul. Três Lagoas.

ABSTRACT

This article aims to highlight, through data analysis, the celerity by mediation as a conflict resolution mechanism within the Brazilian Judiciary, focusing specifically on the State of Mato Grosso do Sul and the judicial district of Três Lagoas. The research is bibliographic, documental, and qualitative, seeking to demonstrate the increasing number of mediation hearings in legal cases and the substantial procedural cost savings they generate. In this way, the study examines the benefits mediation provides to society and the Judiciary, promoting its use to enhance efficiency in addressing the persistent issue of judicial delay in Brazil.

Keywords: Mediation. Celerity. Brazilian Judiciary. Mato Grosso do Sul. Três Lagoas.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Quantidade de audiências conciliatórias em 2024 no Estado de Mato Grosso do Sul.....	20
Figura 2 - Índice de Conciliações em 2024 no Estado de Mato Grosso do Sul	21
Figura 3 - Quantidade de audiências conciliatórias em 2024 na Comarca de Três Lagoas.....	22
Figura 4 - Índice de Conciliações em 2024 na Comarca de Três Lagoas.....	23

LISTA DE ABREVIACOES E SIGLAS

CF- Constituio Federal

CNJ- Conselho Nacional de Justia

CPC- Cdigo de Processo Civil

STJ- Superior Tribunal de Justia

CEJUSCS- Centros Judicirios de Soluo de Conflitos e Cidadania

CPTL - Campus de Trs Lagoas

UFMS - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 MOROSIDADE DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO.....	12
2.1 IMPACTOS DA MOROSIDADE PROCESSUAL NA SOCIEDADE	14
3. MEDIAÇÃO COMO MÉTODO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	16
3.1 A CELERIDADE ALCANÇADA COM A MEDIAÇÃO NO MATO GROSSO DO SUL.....	19
3.2 A CELERIDADE ALCANÇADA COM A MEDIAÇÃO NA COMARCA DE TRÊS LAGOAS.....	22
4. BENEFÍCIOS DA MEDIAÇÃO.....	23
5 CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIAS	26

1. INTRODUÇÃO

A morosidade processual é um dos principais entraves enfrentados pelo Judiciário brasileiro. Com o alto desenvolvimento demográfico, o país apresenta sobrecarga em alguns setores sociais, gerando verdadeiros desafios, um destes é o sistema judiciário, que se caracteriza pela lenta tramitação de processos e pela conseqüente demora na resolução de litígios. Esse problema, que afeta o direito constitucional à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF), compromete a eficiência da justiça e resulta em descontentamento entre as partes envolvidas, além de impactar negativamente a confiança da sociedade no sistema judiciário.

As causas da morosidade incluem a sobrecarga de processos, a escassez de recursos humanos e materiais, bem como o excessivo formalismo dos procedimentos legais. Para enfrentar esses desafios, o Brasil tem adotado métodos alternativos de resolução de conflitos, entre os quais a mediação. Tal possibilidade se destaca como solução eficaz para reduzir a quantidade de processos e acelerar a tramitação judicial, gerando oportunidade de soluções céleres.

Este artigo tem como objetivo investigar os benefícios da mediação no contexto do sistema judiciário brasileiro, com ênfase na sua capacidade de promover celeridade processual e, assim, contribuir para a redução da morosidade nos tribunais, permitindo-se que a justa justiça seja alcançada. A metodologia empregada é de caráter qualitativo, com uma revisão bibliográfica abrangente, com a exploração das principais obras doutrinárias sobre o tema, além de estudos de caso e análise de dados estatísticos provenientes de tribunais estaduais, dados estes fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especialmente da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul e da Comarca de Três Lagoas.

Por meio da análise desses dados, busca-se avaliar a eficácia da mediação como mecanismo de solução de conflitos e seus impactos na celeridade processual, considerando as experiências concretas de aplicação no âmbito do Judiciário. Dessa forma, este estudo contribui para o entendimento dos benefícios que a mediação proporciona ao sistema de justiça e à sociedade, ao facilitar o acesso à justiça e ao promover uma resolução mais rápida e satisfatória dos conflitos. Através deste, demonstra-se uma real possibilidade de solucionar os problemas com as extensas filas processuais.

2. MOROSIDADE DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A morosidade processual no Brasil é um dos principais desafios enfrentados pelo sistema judiciário. Esse termo se refere à lentidão na tramitação dos processos judiciais, que resulta em demora na resolução dos litígios e, muitas vezes, na frustração das partes envolvidas. Entre as principais causas da morosidade estão a sobrecarga de processos nos tribunais, a escassez de recursos materiais e humanos, além da complexidade processual e o excesso de formalidades legais. É inegável as altas demandas judiciais, e as estruturas que são insuficientes, ensejando a ineficiência para suportar as altas demandas processuais, nesta linha, assim sustenta Parentoni apud Dallari (1996, p.57):

A deficiência material vai desde as instalações físicas precárias até as obsoletas organizações dos feitos: o arcaico papelório dos autos, os fichários datilografados ou até manuscritos, os inúmeros vaivéns dos autos, numa infundável prática burocrática de acúmulos de documentos.

O Judiciário brasileiro não vem obtendo sucesso em lidar com o grande volume de ações, especialmente devido à falta de infraestrutura e ao número limitado de juízes e servidores para atender à crescente demanda. A multiplicidade de recursos permitidos pelas legislações vigentes também contribui para a extensão do tempo de tramitação dos processos, o que afeta diretamente o direito constitucional à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) bem como o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF).

O Código de Processo Civil, também faz referência ao princípio da razoável duração do processo, em seu art. Art. 4º, que assim emana: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.” (art. 4º, do CPC).

Atualmente, “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI, 1988, p. 12), de nada vale a justiça, se a mesma não puder ser alcançada e de fato efetiva à população.

Observa-se que a morosidade judiciária, é atacada com medidas que buscam celeridade, através da desjudicialização, como um caminho viável e promissor para redução litigiosa e a efetividade da justiça no cenário brasileiro. Conforme dados analisados no Justiça em Números (CNJ), o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, no ano de 2023, teve 258.553 novos processos, dentre esses, 73.424 foram realizados audiência de mediação, demonstrando que 28,40% dos novos processos no ano de 2023, tiveram audiências mediadoras.

Por tanto, há um amplo espaço para gerar desenvolvimento nesta área, a fim de reduzir o volume de litígios nos tribunais e acelerar as soluções de controvérsias, por meio desse benéfico resultado, dessa forma permite-se não somente que as partes se beneficiem da agilidade e eficiente resultado, mas também gera-se benefício ao judiciário, permitindo-se que o mesmo concentre seus esforços nos casos que sejam munidos de tamanha complexidade, ao ponto de exigirem um análise mais aprofundado para proferir as justas decisões judiciais.

2.1 IMPACTOS DA MOROSIDADE PROCESSUAL NA SOCIEDADE.

A morosidade processual, fere diretamente princípios constitucionais, afeta-se as esferas particulares e públicas, gera-se sobrecargas de processos, demora; insegurança jurídica; sofrimento social, entre outros fatores desabonadores, que criam descontentamento social perante o judiciário e diminuem o seu prestígio.

Optando pelo caminho da insegurança, os princípios perdem seu poder, far-se-ão com que as pessoas busquem novas formas de resolverem seus problemas, optando por vias particulares, aos quais, são uma desevolução milenar. Pois somente o Estado tem a legitimidade para exercer o poder coercitivo, criando e mantendo a organização social.

Consoante pensamento de Mauro Cappeletti e Bryan Garth, a definição de acesso à justiça, serve para determinar “o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado” (CAPPELETTI, 1988, p.8). Claramente demonstrando o caminho oposto que o sistema é levado, por não conseguir suprir a demanda de litígios.

O tempo, é o bem mais precioso que os homens podem ter, o fator tempo “constitui, desde há muito, a mola propulsora do principal motivo de crise de justiça” (TUCCI, 2008, p. 15-16), lidar com a problemática da demanda processual “é mesmo tão antigo quanto a própria história do direito processual” (TUCCI, 2008, p.16).

Destarte, a morosidade no sistema judiciário não se apresenta como um problema de fácil solução, bem como vem sendo arrastado através dos anos, cada vez mais distante de uma solução. Os prejuízos à eficiência do judiciário são notórios, uma vez que algumas sentenças, se não todas, necessitam de efetividade para emanarem seus efeitos, não basta encontrar soluções de casos problemáticos hipotéticos, as sentenças necessitam gerar efeitos positivos ao conflito, de modo que sua força surja no meio social, é necessário outorgar uma satisfação jurídica entre às partes, bem como, também, “a decisão deve ser pronunciada em um lapso de tempo compatível com a natureza do objeto litigioso, visto que - caso contrário - se torneira

utópica a tutela jurisdicional de qualquer direito” (BIELSA; GRANÃ apud TUCCI, 2008, p. 65).

Ademais, percebe-se que a morosidade processual acarreta inúmeros problemas ao meio social, não apenas as partes envolvidas no litígio, mas para todo o sistema. A busca pela extinção da morosidade no sistema judiciário, é portanto, uma necessidade de toda sociedade. O investimento, bem como o incentivo para estruturação adequada para o emprego de métodos alternativos para resolução de conflitos, é necessário para a extinção da morosidade, promovendo um maior dinamismo na esfera jurídica, de modo que as pessoas tenham a plena segurança, de que não precisam recorrer por vias particulares para solucionarem seus problemas, que são amparadas por um Estado, capaz de lhes fornecer acesso a justa justiça, de modo célere, eficiente e justo.

Segundo o ministro Humberto Martins, presidente do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) no biênio de 2020-2022, “a demora na entrega da prestação jurisdicional deve ser erradicada, deve ser dizimada, pois implica serviço público ineficiente, e a espera, para o direito, pode representar a perda irreversível de seu objeto”. Humberto, entende que a lei está lá para servir a população, presa pela moralidade, legalidade e o respeito ao cidadão. Afirma em outro momento que “nós somos instrumento do poder, mas o dono do poder é o cidadão” (Martins, 2020), assim evidenciando a luta para com a morosidade processual em todas as camadas da justiça (“Morosidade na Justiça”,2020).

Consoante relatório do CNJ de 2024, no ano de 2023, existem 83,8 milhões de processos em tramitação, considerando processos suspensos, sobrestados e em arquivamento provisório. Neste mesmo ano, o tempo médio de tramitação dos casos pendentes, ou seja, dos casos que tramitam há anos e ainda estão pendentes é de média 4 anos e 3 meses, retirando dessa análise as execuções fiscais, o tempo médio cairia para 3 anos e 1 mês. Sendo que, os processos de execução fiscal baixados em 2023, tem um tempo médio de tramitação de 7 anos e 9 meses.

Na distante, se não irreal possibilidade de não existir a entrada de mais nenhum processo, o estoque atual de processos existentes, levaria em média 2 anos e 5 meses para serem finalizados. Tais números, demonstram o quão dificultoso é lidar com a morosidade processual, evidenciando que para solucionar tal problema, deverá ser percorrido um longo caminho, podendo levar anos para alcançar a extinção da morosidade.

3. MEDIAÇÃO COMO MÉTODO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.

A mediação, dada como uma das grandes soluções para morosidade do judiciário brasileiro, trazendo grande valia para o sistema, pode ser “definida como a interferência – em uma negociação ou em um conflito – de um terceiro com poder de decisão limitado ou não autoritário” (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 131). Ou seja, é um mecanismo em que um terceiro elemento chega na situação conflitante, a fim de orientar as partes para que estas possam alcançar uma solução adequada e satisfatória para todos.

A mediação não é a busca pela vitória de uma parte sobre a outra, mas sim a busca pela média, pelo meio do caminho, necessitando que as partes estejam dispostas a renunciar a determinada parcela de seu querer, para alcançar uma solução que satisfaça ambas as partes, de maneira pacífica e dialogada.

Amparada pela lei de mediação (Lei 13.140/15), na qual se encontram suas diretrizes e princípios. Vale-se destacar que a mediação é dada como um método onde se preza pela oralidade; informalidade; confidencialidade e boa-fé. Na mediação, se as partes não estão dispostas a exercer a comunicação ativa, não é frutífero o acordo, permanecendo o conflito. Na lei de mediação, estão presentes não somente o rol dos princípios, mas também a definição dos mediadores extrajudiciais e judiciais, bem como, a descrição do procedimento da mediação, visto que para ser efetiva, deve seguir passos claros e incisivos.

Os princípios da mediação, são o princípio da imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé. Estes princípios, visam criar um ambiente amistoso e propício para a resolução de conflitos, fazendo com que as partes se coloquem em uma posição colaborativa, de modo que consigam juntos promoverem soluções satisfatórias a todos os envolvidos.

O princípio da imparcialidade do mediador (art. 2º, I, da lei 13.140/15), remete a conduta que o mediador deve adotar, colocando-se em uma posição que apenas facilite o diálogo, sendo este, um princípio fundamental para o sucesso da mediação, pois o seu não cumprimento, conflita com os demais princípios, invadindo a esfera de autonomia das partes e criando vício na mediação, tornando-a infrutífera.

O princípio da isonomia entre as partes (art. 2º, II, da lei 13.140/15), trata-se da harmonia entre as partes, devendo estar sendo tratadas de formas iguais, de maneira que

sigam os mesmos critérios de participação e obtenham as mesmas oportunidades, não sendo invalidado por deixar o outro se manifestar, visto que as oportunidades serão igualmente distribuídas.

O princípio da oralidade (art. 2º, III, da lei 13.140/15), destaca a maneira com que as partes conseguiram se expressar na mediação, sendo por meio da oralidade, enfatizando a necessidade de as partes estarem à exercerem uma boa comunicação e também a ouvirem o que a outra parte vos tem a dizer, enfatizando a importância de ter uma compreensão com o que está sendo falado, podendo o mediador auxiliar neste quesito.

O princípio da informalidade (art. 2º, IV, da lei 13.140/15), indica uma das características principais da mediação, que é a ausência de burocracias, o prezar pela informalidade, facilitando o diálogo, fazendo-o que se torne mais direto e flexível, de maneira que consiga se adaptar melhor para as necessidades das partes.

O princípio da autonomia da vontade (art. 2º, V, da lei 13.140/15), referenciado acima, refere-se ao poder das partes de tomar decisões e buscarem soluções para o conflito, sendo as partes, as responsáveis pelas escolhas feitas e caminhos tomados, em busca de encontrarem o melhor resultado para ambas, destacando ainda mais a figura do mediador como terceiro que busca facilitar o diálogo, não empregando opinião ou se posicionando parcialmente.

O princípio da busca do consenso (art. 2º VI, da lei 13.140/15), enfatiza a finalidade da mediação, que é solucionar um problema, através do consenso entre as partes, não havendo profissional que resolva o problema para as partes, mas sim elas de maneira ativa consigam juntas entrarem em acordo.

O princípio da confidencialidade (art. 2º, VII, da lei 13.140/15), diz respeito ao sigilo que é resguardado para as partes, gerando uma posição mais confortável para elas, lhes garantindo que as declarações feitas ou informações levantadas durante o processo da mediação são confidenciais, assim, cria-se um ambiente com mais segurança, que reduz o temor das partes em serem expostas.

O princípio da boa-fé (art. 2º VIII, da lei 13.140/15), presente em muitas esferas do direito, é importantíssimo para o processo da mediação, visto que é necessário que as partes estejam munidas de sinceridade, honestidade, justiça e lealdade, para com a outra parte, como para si mesmo, para que o procedimento da mediação possa ser produtivo.

Cabe mencionar, a previsão legal da confidencialidade e de suas exceções, sendo este um dos princípios norteadores, importantíssimo, porém não absoluto. É expresso no art. 30, como assim o é: “Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial...” (Art. 30, da lei 13.140/15). Tendo como exceção, se sua confidencialidade for dispensada por decisão conjunta e particular das partes, se a quebra da confidencialidade for exigida por lei, referente aos casos em que ocorrem crimes durante a audiência de mediação ou for necessária para o cumprimento de acordo obtido pela mediação.

Para tanto, a mediação deve ser compreendida como um instrumento que visa tanto à eficiência quanto à efetividade do sistema de justiça, onde as partes buscam conjuntamente uma solução que atenda seus interesses, construindo uma solução que seja mutuamente aceita. Sendo este, um método com potencial de desonerar o Judiciário, agregando com solucionamentos eficazes e menos custosos de conflitos.

A mediação pode ser dividida em duas modalidades, que são a mediação extrajudicial e a mediação judicial. Sendo a mediação extrajudicial ou mediação privada, está assim é denominada, quando é operada sem componentes dos quadros jurisdicionais. Segundo Fernanda Tartuce (2024), pode ser classificada como mediação comum, tendo como finalidade ser uma alternativa para reduzir tempo e custos na solução de conflitos, pode ser conduzida por um particular de confiança das partes e normalmente é realizada antes da instauração da relação processual.

Por ser normalmente realizada antes da instauração da relação processual, a economia processual gerada por este procedimento, sempre é um benefício presente, pois em mediações extrajudiciais que resultarem de acordo entre os interessados, não há necessidade de se recorrer aos meios judiciais, uma vez que o conflito foi cessado. E na hipótese de não ocorrer um acordo, ou seja, das partes não encontrarem uma média satisfatória para satisfazer ambas as vontades, por quaisquer que forem os motivos, não é uma situação prejudicial para o judiciário e não prejudica as partes, visto que, não há penalidade para nenhuma das partes por tentarem resolver o conflito por meio da mediação e há uma certa agilização de fase processual a existência da mediação, mesmo que não tenha resultado em acordo.

A mediação extrajudicial, permite que as partes consigam identificar pontos de consenso e conflito, que podem facilitar futuramente um eventual julgamento sobre o tema. Consoante o pensamento de Fernanda Tartuce, que afirma “No Brasil há diversas iniciativas a

mediação [...], cujo grande mérito é aproximar o cidadão da administração pública da justiça” (TARTUCE, 2024, p. 290).

Enquanto a mediação judicial, é assim classificada quando realizada no curso de uma demanda já instaurada, ou seja, é um procedimento que é conduzido por mediadores judiciais previamente cadastrados e habilitados segundo as regras do respectivo tribunal - e designados pelo juiz da causa ou indicados pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS). Os CEJUSCS, foram criados por força do art. 8, da Resolução n. 125/2010 do CNJ, que assim traz:

Art. 8 - Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou CEJUSCS), unidade do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento ao cidadão”.

Na mediação judicial, os mediadores judiciais têm que seguir requisitos, visto que necessita-se preencher requisitos para se tornar mediador judicial, gerando assim, burocracias que diferenciam as modalidades de mediações. Consoante o pensamento de Fernanda Tartuce (2024), essa exigência burocrática é conflitante, pois coloca impedimentos na mediação que há tornam mais difícil de ser realizada, indo contra os princípios regentes dos meios consensuais. As partes em ambas modalidades de mediação, têm a liberdade para escolher o mediador de comum acordo ou optar a câmara privada de conciliação e de mediação, não necessitando que o ajudador escolhido esteja cadastrado no tribunal em questão, sendo necessário observar somente sua formação.

É, portanto, um mecanismo que fornece extrema liberdade para as partes, cria-se um ambiente muito propício ao diálogo, de maneira que todos estejam confortáveis para o diálogo. A mediação, está intimamente ligada com a economia processual, uma vez que gera possibilidade para reduzir sobrecargas existentes no judiciário e contribui para tornar o sistema mais efetivo.

3.1 A CELERIDADE ALCANÇADA COM A MEDIAÇÃO NO MATO GROSSO DO SUL.

A mediação, está intimamente ligada com a celeridade, uma vez que em qualquer modalidade ou momento em que ocorra, gerará celeridade e seus benefícios. Ao se observar a mediação judicial, sempre que é finalizada com acordo entre as partes, encerra-se o processo, pois o litígio encontra seu fim, embora nas ocasiões em que não há acordo entre as partes, os benefícios já se fazem presentes, uma vez que as partes estabeleceram uma comunicação

positiva, vindo ao processo se desenvolver de forma mais amigável, mesmo que não seja fechado um acordo no primeiro momento.

Enquanto na mediação extrajudicial, sendo frutífero o acordo, não há no que se falar de processo, sendo infrutífero também carrega benefícios para acelerar o processo, uma vez que é gerado documento probatório em que as partes tentaram mediação e não chegaram a um consenso, fazendo com que a parte na petição possa pedir que o réu seja imediatamente citado ao invés de intimado para audiência de mediação.

A celeridade, portanto, certamente, é um dos grandes benefícios oriundos do uso da mediação em processos, alcançando números significativos no Estado de Mato Grosso do Sul, como exposto a seguir. Através de dados obtidos pela Justiça em números, onde a mediação esteve presente em 39,24% dos processos novos nos últimos 12 meses, dentre esses, 13,28% das mediações, obtiveram o acordo, ensejando a extinção do processo.

No período de 2024, na esfera do Mato Grosso do Sul, houve a entrada de 352.305 novos processos, dentro estes, 69.322 tiveram audiência conciliatórias, sendo destas, 53.888 da esfera da Justiça Estadual, 14.481 da Justiça do Trabalho e 953 da Justiça Federal, como assim expõe:



Cabe salientar, que a esfera da Justiça do Trabalho é o ramo líder em mediações findadas em acordos, auferindo um percentual de 27,56%, seguido da Justiça Estadual, com 12,32% e posteriormente a Justiça Federal, com 8,04%. Como assim expõe:



Como observado, existe um grande volume de novos processos no estado de Mato Grosso do Sul, servindo como alavanca da crise do sistema judiciário que atinge todo território nacional, onde através de relatórios anuais fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é possível se observar, que o sistema judiciário trabalha com extrema dificuldade em suprir a demanda de processos, muita das vezes não conseguindo efetivamente gerar soluções céleres e adequadas.

Conforme Isabela M. M. Martins (2022), que afirma que um mecanismo eficiente de combate à crise do judiciário, está no observar da necessidade de diminuir o grau de litigiosidade do sistema, evitando o prolongamento de demandas existentes e/ou prevenindo ajuizamento de novas demandas.

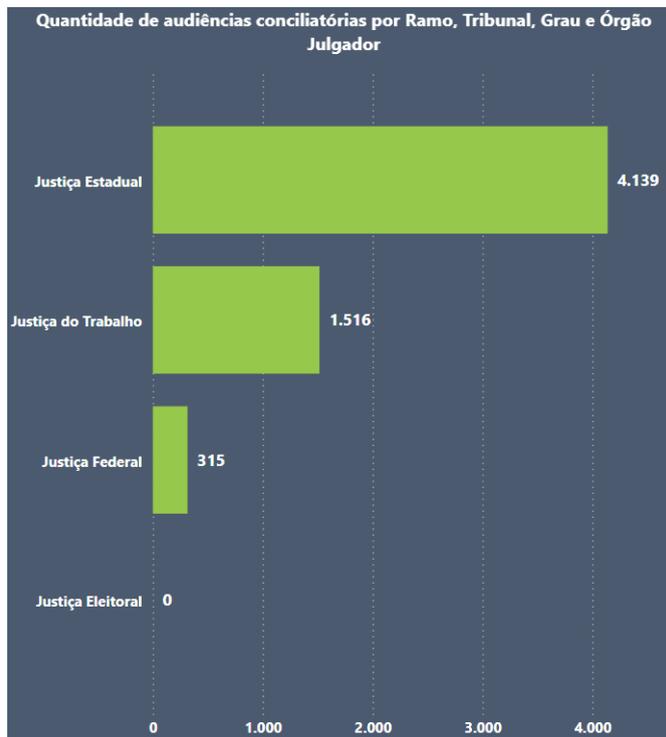
Por tanto, para superar a aludida crise do judiciário, é necessário abraçar a mediação, sendo que, o próprio Código de Processo Civil (CPC), já é munido de tamanho entendimento, ao fornecer diversas possibilidades para se alcançar a celeridade, dentre elas a arbitragem; a

mediação; o incidente de demandas repetitivas, entre outras, de forma que com esses vários mecanismos trabalhem em harmonia para alcançar tal objetivo.

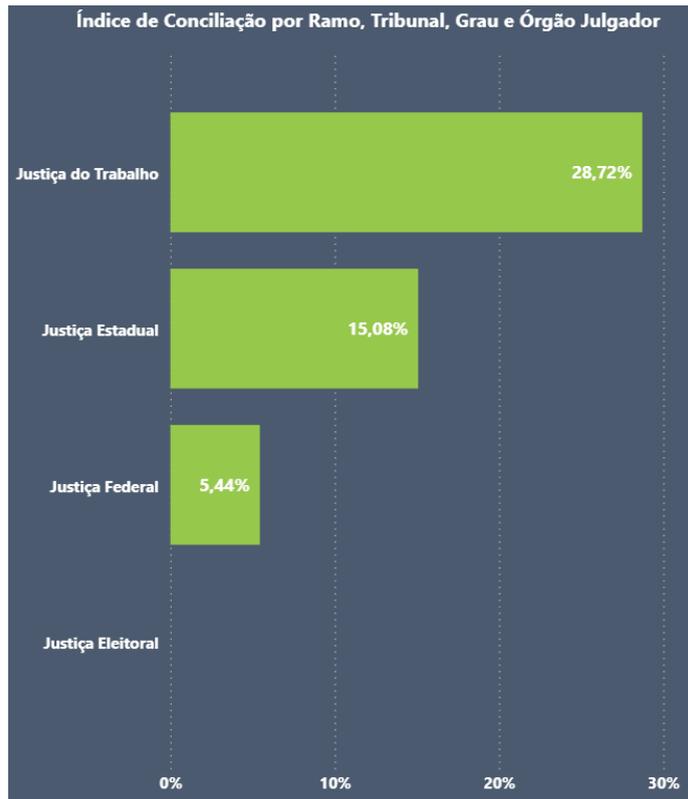
3.2 A CELERIDADE ALCANÇADA COM A MEDIAÇÃO NA COMARCA DE TRÊS LAGOAS.

Diante do exposto acima, cabe evidenciar como a mediação se faz presente e auxilia na Comarca de Três Lagoas como exposto a seguir. Através de dados obtidos pela Justiça em números, pode-se observar que 61,89% dos processos novos existentes nos últimos 12 meses, tiveram a presença da mediação, dentro o total de processos novos, 17,07% encontraram sua satisfação por meio da mediação, demonstrando sua eficiência.

No ano de 2024, na comarca de Três Lagoas, houve a entrada de 16.360 novos processos, dentre estes, 5.970 tiveram audiências conciliatórias, sendo destas, 4.139 da esfera da Justiça Estadual, 1.516 da Justiça do Trabalho e 315 da Justiça Federal. Sente este ano, um marco histórico quando se observa a quantidade de audiência conciliatórias por mês, alcançando números crescentes ano após ano. Como assim expõe:



Ademais, a Justiça do Trabalho é o ramo líder em mediações findadas em acordos, auferindo um percentual de 28,72% de sucesso, seguido da Justiça Estadual, com 15,08% e posteriormente a Justiça Federal, com 5,44%. Como assim expõe:



Complexa é a comparação entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a comarca de Três Lagoas, visto que muito se diferem em tamanho e população, mas é possível observar, a semelhança de suas estatísticas na crescente presença da mediação nos processos, mesmo que em quantidades significativamente diferentes, fica-se claro, o caminho que o judiciário vem percorrendo, abraçando a mediação, a fim de resolver da melhor forma os litígios.

4. BENEFÍCIOS DA MEDIAÇÃO.

Cabe mencionar, que a mediação é um método, que só tem benefícios a oferecer, este já sendo um grande benefício, é um mecanismo jurídico, que não ataca nenhuma das partes, mas sim o problema, a fim de solucioná-lo, trazendo benefícios para as partes envolvidas, permitindo que tenham um processo de duração razoável, preservando este, que é dado como um dos princípios do processo civil brasileiro.

O princípio da duração razoável do processo, é princípio basilar, sendo previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica, no art. 8, 1, onde expõe:

"Toda pessoa tem o direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem os seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer

outra natureza.” (Art. 8, 1, DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA).

Destarte pensamento de Fernanda Tartuce, que assim define: “a ideia é permitir que eles próprios possam superar o impasse, transformando o conflito em oportunidade de crescimento e viabilizando mudanças de atitude” (TARTUCE, 2024, p. 218). Ou seja, a mediação não necessita que o conflito seja de fato solucionado no seu primeiro momento, alcançando sua real finalidade, de: beneficiar as partes, com um restabelecimento da comunicação, preservação do relacionamento entre elas, inclusão social, prevenção de conflitos e pacificação social, frutífera ela já se torna.

Outro fantástico benefício a ser citado, é o da redução dos custos processuais, uma vez que que através da mediação, é possível se alcançar a extinção do processo, através de alcançar um resultado satisfatório para ambas as partes, vindo também, por tanto, a satisfazer a esfera judiciária, não necessitando para estes casos, em que a mediação tem um resultado frutífero, prosseguimento do processo.

Fredie Didier Júnior, assim discorre a respeito da celeridade - “Não existe um princípio da celeridade [...] O processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional” (DIDIER JR, 2019, p. 126).

A mediação, consegue trazer resultados positivos e céleres, respeitando a efetividade processual, não meramente extinguindo um processo, mas o satisfazendo, não impondo prejuízos para os casos em que os acordos não forem fechados, mostrando, este, ser um caminho que somente beneficia, efetivamente ao ser frutífera e não prejudica em casos contrários, permitindo que o processo continue seu andamento em busca de sua justa satisfação.

5. CONCLUSÃO

A mediação tem se mostrado uma ferramenta essencial para mitigar os problemas de morosidade que afetam o sistema judiciário brasileiro. Ao proporcionar uma alternativa célere e menos formal para a resolução de conflitos, a mediação não apenas reduz a carga de processos nos tribunais, mas também contribui para a promoção de uma justiça mais acessível e efetiva.

Conforme os dados analisados, relativos ao uso da mediação no Estado de Mato Grosso do Sul e, em especial, na Comarca de Três Lagoas, demonstra-se que a adoção dessa

prática resultou em índices de resolutividade, com uma expressiva taxa de acordos e, conseqüentemente, a extinção de processos, o que evidencia o potencial transformador da mediação no cenário jurídico atual, visto que a mediação é apenas uma, dentre outros meios consensuais de resolução de conflito. Ao fazer a análise gráfica trazida, é possível ver que é um método que vem estatisticamente crescendo, sendo cada vez mais empregada nos litígios, mostrando de forma real sua eficiência.

Além de promover a celeridade processual, a mediação fortalece a autonomia das partes e incentiva o diálogo, oferecendo soluções que, em muitos casos, atendem de forma mais adequada aos interesses dos envolvidos do que uma decisão judicial impositiva, não coloca as partes em posições de desconforto e oposição, mas sim as coloca para um trabalho mútuo de reflexão, não permitindo-se com que se tenha esfera perdedora no litígio. Ao reduzir o tempo de tramitação dos processos, a mediação contribui para a valorização do direito à razoável duração do processo e ao acesso efetivo à justiça, previstos constitucionalmente.

Diante dos resultados apresentados, conclui-se que a mediação, quando amplamente implementada e corretamente utilizada, pode ser uma poderosa aliada no processo de modernização do sistema judiciário brasileiro e se apresenta como protagonista para enfrentar a crise que assola o sistema judiciário, trazendo grande economia processual. Incentivar a formação de mediadores qualificados e promover uma maior conscientização sobre as vantagens desse método junto ao público e aos profissionais do direito, são passos fundamentais para expandir ainda mais o uso da mediação e consolidar seus benefícios para a sociedade, gerando benefício para o Poder Judiciário, bem como para as partes envolvidas no litígio.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Pedro M. M. **O acesso à justiça e os meios adequados de solução de controvérsias no Brasil**. 2023. p.25. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito-Bacharelado (CPTL)) – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Três Lagoas, 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 11 out 2024.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13140.htm Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 11 out 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso a Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156> Acesso em: 11 out 2024.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

MARTINS, Isabela M. M. **A Institucionalização da Mediação no Brasil: a análise da mediação como instrumento de política pública de resolução adequada de conflitos**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

MORAIS, José Luís Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Jurisdição: A solução consensual de conflitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm

PARENTONI, Leonardo Netto. **A Celeridade do Projeto do Novo CPC**. Ver. Fac. Direito UFMG. Belo Horizonte, n. 59, p. 123 a 166.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Morosidade na Justiça deve ser erradicada, defende novo presidente do STJ**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/27082020-Morosidade-na-Justica-deve-ser-erradicada--defende-novo-presidente-do-STJ.aspx> Acesso em: 25 out 2024

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. Rio De Janeiro: Método, 2024.

TUCCI, Rogério Lauria (Org). **Acesso à Justiça e Processo: Estudos em Homenagem ao Professor Kazuo Watanabe**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professora **Carolina Ellwanger**, orientadora do acadêmico **Matheus Nicoletti Alves Pereira**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“CELERIDADE DA MEDIAÇÃO, BENEFÍCIO AO SISTEMA JUDICIÁRIO”**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: Carolina Ellwanger

1º avaliadora: Heloisa Helena de Almeida

2º avaliador: Cesar Tavares

Data: 08/11/2024

Horário: 14h00 (ms)

Três Lagoas/MS, 29 de outubro de 2024.



Documento assinado digitalmente
CAROLINA ELLWANGER
Data: 29/10/2024 18:44:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura da orientadora



Documento assinado digitalmente
MATHEUS NICOLETTI ALVES PEREIRA
Data: 30/10/2024 18:04:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do orientando



Termo de Autenticidade

Eu, **Matheus Nicoletti Alves Pereira**, acadêmico regularmente apto a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**CELERIDADE DA MEDIAÇÃO, BENEFÍCIO AO SISTEMA JUDICIÁRIO**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruída pela minha orientadora acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br MATHEUS NICOLETTI ALVES PEREIRA
Data: 30/10/2024 18:04:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do(a) acadêmico(a)



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA DA 463 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS

Aos 08 (oito) dias do mês de novembro de 2024, às 14h, na sala de reuniões Google Meet <https://meet.google.com/fit-jgeg-ekc>, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, do(a) acadêmico(a) **Matheus Nicoletti Alves Pereira** intitulado “**CELERIDADE DA MEDIAÇÃO, BENEFÍCIO AO SISTEMA JUDICIÁRIO.**” na presença da banca examinadora composta pelos membros: presidente da sessão, Prof^a. Dr.^a Carolina Ellwanger, primeiro avaliador Prof. Dr. Cesar Tavares e segunda avaliadora Profa. Dra. Heloisa Helena de Almeida Portugal. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, considerando o(a) acadêmico(a) **Aprovado**. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelas demais examinadoras presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 08 de novembro de 2024.

Prof^a. Dr.^a Carolina Ellwanger

Prof. Dr. Cesar Tavares

Profa. Dra. Heloisa Helena de Almeida Portugal

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Ellwanger, Professora do Magistério Superior**, em 08/11/2024, às 15:21, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Helena de Almeida Portugal, Professora do Magistério Superior**, em 08/11/2024, às 15:22, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Cesar Tavares, Professor do Magisterio Superior**, em 11/11/2024, às 15:34, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com

fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5239630** e o código CRC **E5B9D789**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 5239630